CONCORRÊNCIA Nº 19/0016

Recorrente: FCM Instaladora Elétrica Eireli - ME

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de concorrência, tombada sob o nº 19/0016, e que tem como objeto a *"seleção da melhor proposta para a execução, com eventual fornecimento de peças, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de grupo com 03 (três) geradores abrigados na Unidade do SESC Atalaia – Centro de Turismo e Lazer, localizada na avenida Santos Dumont, nº 737, bairro Atalaia, Aracaju/SE"*, de acordo com as regras do edital, submetida agora à reconsideração ou à decisão do recurso interposto pela licitante FCM Instaladora Elétrica Eireli - ME, em face do julgamento dos documentos de habilitação da empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. - EPP.

Alega a insurgente, em suma, que houve erro de julgamento por parte da Comissão Permanente de Licitação, ao considerar habilitada a empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. – EPP, mesmo tendo essa apresentado sua "Certidão de Registro" perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA "sem validade jurídica", em decorrência de alterações nos dados cadastrais da empresa, a exemplo da capital social, posteriores à sua emissão.

A decisão, no juízo da recorrente, atentaria contra os comandos do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, do art. 2º, § 1º, alínea "c", da Resolução nº 266/79, e do art. 15 da Lei nº 5.194/66. Por consequência, contra os princípios básicos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, inscritos no art. 2º, *caput*, da Resolução nº 1.252/2012, que consolidou o referido regulamento de licitações do Serviço Social do Comércio.

Requer, por isso, o provimento do seu recurso a fim de ver inabilitada a empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. – EPP; bem como, que seja realizada diligência perante CREA-SE para se confirma a "validade" daquele documento.

Setor Jurídico SESC Visto

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre-nos sempre frisar que o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeita, por sua vez, aos estritos limites da Lei nº 8.666/93.

Os fundamentos para habilitação da empresa recorrida foram lançados à exaustão quando do julgamento registrado na ata do dia 11 de fevereiro. E a recorrente, *data vênia,* não trouxe nada de novo que revele erro ali de avaliação. O pedido de diligência perante o CREA/SE com aquela finalidade é desnecessário. O objeto da controvérsia não é saber se a certidão de registro apresentada pela empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. – EPP é formalmente válida ou não. Mas sim, se ela, na qualidade de empresa de engenharia, **tem registro ou inscrição naquela entidade profissional e se, por isso, está legalmente habilitada para exercer suas atividades.**

E de acordo com a consulta realizada no site do referido Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ela se encontrava, à época, com a situação ativa de registro. Logo, até prova em contrário, é uma pessoa jurídica legalmente habilitada a praticar, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as atividades sobretudo da engenharia.

E consoante alhures argumentado, o fato da questionada certidão eventualmente não se encontrar mais válida, por eventual inconformidade dos dados cadastrais, não muda essa realidade. A licitante continua sendo uma empresa efetivamente registrada no conselho da entidade profissional e, portanto, está legalmente apta para o desempenho de sua atividade técnico-profissional.

De acordo com a própria Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, ainda em vigor até o prazo de *vacatio legis* da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, eventual inadimplemento quanto à atualização da situação cadastral da pessoa jurídica, nas hipóteses exigidas do seu art. 16, sujeita o infrator (art. 19, *caput)* às penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194/66. Ou seja, à sanção de multa. Eis o quanto ali disposto: ***"Resolução nº 336 (...) Art. 19 – A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".***

Trata-se, assim, de irregularidade administrativa com consequência só pecuniária. Em nada interfere na participação em procedimentos licitatórios e consequentemente na contratação Conselho. Não há que se falar em ilegalidade. Haveria, aí sim, se hipótese fosse de registro cancelado ou suspenso, porque nesse caso, o exercício da atividade de engenharia é vedado e, por isso, ilegal. O que é absolutamente distinto de certidão eventualmente inválida.

O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, o de usar suas regras em prejuízo dos interesses do próprio SESC. No caso, a inabilitação da proposta mais vantajosa, sem legítimo fundamento, como seria a hipótese, representaria um prejuízo da ordem de R$ 13.672,16 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) por cada ano de contrato e renovação. O que totalizaria, durante os 05 (cinco) anos limites de contratação, o prejuízo de R$ 68.360,80 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos).

O pedido de reconsideração carece de fundamento e opina a Comissão Permanente de Licitação, por isso, para que ao recurso seja negado provimento.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, não reconsiderar o julgamento que habilitou a empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. - EPP, para todos os efeitos. Tudo isso, sem prejuízo dos comandos da decisão primeira.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 06 de março de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Michelle Prado Campos Moura
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

Setor Jurídico SESC

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 19/0016.

Aracaju/SE, 09 de março de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

No uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 997/2019, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante FCM Instaladora Elétrica Eireli - ME, **mantendo inalterada** a decisão que **habilitou a empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. – EPP.**

Retornem os autos para a intimação das concorrentes e prosseguimento da licitação.

Aracaju/SE, 09 de março de 2020.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE